

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13640/000.151/92-75

Sessão de : 19 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 107-1.232

Recurso nr.: 81.250 - PIS-FAT. - EXS.: DE 1988, 1989, 1991 e 1992

Recorrente : SUPERMERCADO DULAR LTDA.

Recorrida : DRF/JUIZ DE FORA - MG.

VLS/

PIS-FATURAMENTO - DECORRENCIA. A decisão proferida no processo principal, estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Entretanto relativamente aos exercícios financeiros de 1989 a 1992, insubsiste a cobrança da contribuição calculada com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUPERMERCADO DULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a contribuição para o PIS-FATURAMENTO nos valores de Cr\$ 20,15 , Cr\$ 13.780,00 e 3,71 UFIR nos exercícios de 1989, 1992 e 1991, respectivamente, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rafael Garcia Calderon Barranco, que negava provimento.

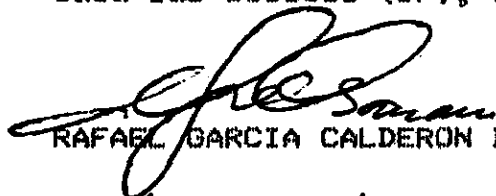
pl

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13640/000.151/92-75

ACORDAO Nr. 107-1.232

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1994.



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS

- RELATOR



VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSAO DE: 22 SET 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 13640/000.151/92-75

Recurso nº 81.250

Acórdão nº 107-1.232

Recorrente: SUPERMERCADO DULAR LTDA

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO DULAR LTDA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 24/25, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/07.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70 e no Decreto-lei 2445/88 com redação dada pelo Decreto-lei 2449/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 33/42, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.275, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18.05.94, Acórdão nº 107-1.196, não logrou provimento.

É o relatório.



Processo nº 13640/000.151/92-75
Acórdão nº 107-1.232

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

O processo em questão, portanto, por ser meramente decorrente, em princípio deveria, quanto ao mérito, simplesmente seguir a sorte do processo principal de que se deriva e, nessa medida, deveria ser negado provimento total ao recurso.

Porém, em face dos princípios da legalidade e da verdade material que regem o processo administrativo fiscal, no presente caso a questão merece melhor reflexão, já que a Suprema Corte, como é fato notório, embora com efeitos ainda incidentais, vale dizer, não sendo formalmente aplicáveis aos contribuintes que não foram partes nos processos vêm, reiteradamente, declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88.

Com efeito, a Suprema Corte, em jurisprudência mansa e pacífica, vem proclamando a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis, visto que o PIS, constituindo-se à época um patrimônio do trabalhador, não poderia ter sido modificado por meio de Decretos-leis, veículo normativo específico para legislar sobre finanças públicas e normas tributárias.

Assim sendo, este Conselho, à vista dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, pode e deve reconhecer os efeitos das decisões da Suprema Corte a este caso concreto visto que esta, à evidência, já exerceu o necessário controle da constitucionalidade, dizendo qual deve ser a solução aplicável.

Nessa ordem de idéias, não vejo como sustentar, no que se refere aos exercícios financeiros de 1989, 1991 e 1992, o auto de infração, eis que calcado em Decretos-leis inconstitucionais, isto é, nulos, inexistentes, incapazes de produzir, na ordem jurídica, qualquer efeito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº 13640/000.151/92-75
Acórdão nº 107-1.232

Por tudo isso, dou provimento parcial ao recurso para afastar o crédito tributário relativo aos exercícios financeiros de 1989, 1991 e 1992, em razão de sua inconstitucionalidade.

É como voto.

Brasília/DF, 19 de maio de 1994.


Natanael Martins - Relator.